



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI - SP

Estado de São Paulo

## **LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 037, DE 14 DE MARÇO DE 2018.**

**“INSTITUI A POLÍTICA DE MOBILIDADE URBANA DE CAJATI E ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA O ACOMPANHAMENTO E O MONITORAMENTO DE SUA IMPLEMENTAÇÃO, AVALIAÇÃO E REVISÃO PERIÓDICA.”**

**LUCIVAL JOSÉ CORDEIRO**, Prefeito do Município de Cajati, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar institui o Plano Diretor de Mobilidade Urbana de Cajati – PlanMob Cajati e estabelece as diretrizes para a gestão e o monitoramento de sua implementação e revisão periódica, com o objetivo de efetivar a Política Municipal de Mobilidade Urbana nos moldes previstos no artigo 24 da Lei Federal n. 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

**Parágrafo único.** Os transportes urbanos são definidos nesta Lei como o conjunto dos meios e serviços utilizados para o deslocamento de pessoas e bens na cidade e integram a política de mobilidade urbana.

**Art. 2º** O Sistema de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos meios, serviços e infraestruturas, que garante os deslocamentos de pessoas e bens na cidade.

**§ 1º.** São meios de transportes urbanos:

- I. Motorizados; e
- II. Não motorizados.

**§ 2º** São serviços de transportes urbanos:

- I. De passageiros:
  - a) Coletivo;
  - b) Individual.

II. De cargas.

**§ 3º** São infraestrutura de mobilidade urbana:

- I. Vias e logradouros públicos, inclusive metro-ferrovias, hidrovias e ciclovias;
- II. Estacionamentos;
- III. Terminais, estações e demais conexões;
- IV. Sinalização viária e de trânsito;
- V. Equipamentos e instalações; e
- VI. Instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI - SP

## Estado de São Paulo

### **LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 037, DE 14 DE MARÇO DE 2018.**

#### **Seção I Das Definições**

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, considera-se:

- I. Meios motorizados: deslocamentos realizados por intermédio de veículos automotores;
- II. Meios não motorizados: deslocamentos realizados a pé e por veículos movidos pelo esforço humano ou tração animal;
- III. Transporte público coletivo: serviço público de transporte de passageiros acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público;
- IV. Transporte privado coletivo: serviço de transporte de passageiros, não aberto ao público, para realização de viagens com características operacionais exclusivas para cada linha e demanda;
- V. Serviço de transporte individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de automóveis de aluguel com condutor para realização de viagens individualizadas, também denominado serviço de táxi;
- VI. Transporte urbano de cargas: serviço de transporte de bens, animais ou mercadorias;
- VII. Transporte motorizado privado: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares;
- VIII. Transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo entre municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos;
- IX. Transporte público coletivo interestadual de caráter urbano: serviço de transporte público coletivo em municípios de diferentes estados que mantenham contiguidade nos seus perímetros urbanos; e
- X. Acessibilidade: a facilidade, em distância, tempo e custo, de se alcançar, com autonomia, os destinos desejados na cidade.

#### **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS GERAIS**

**Art. 4º** A Política Municipal de Mobilidade Urbana de Cajati obedece aos seguintes princípios:

- I. Acessibilidade Universal;
- II. Desenvolvimento Sustentável;
- III. Equidade no acesso ao transporte público coletivo;
- IV. Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte;
- V. Gestão democrática e controle social;
- VI. Segurança nos deslocamentos;
- VII. Justa distribuição dos benefícios e ônus no uso dos diferentes modos;
- VIII. Equidade, eficácia e efetividade na circulação urbana.

**Art. 5º** A Política Municipal de Mobilidade Urbana de Cajati possui como objetivos gerais:

- I. Reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;
- II. Promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;
- III. Proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;
- IV. Promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades; e



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI - SP

## Estado de São Paulo

### **LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 037, DE 14 DE MARÇO DE 2018.**

- V. Consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

**Art. 6º** A Política de Mobilidade Urbana de Cajati orienta-se pelas seguintes diretrizes:

- I. Integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;
- II. Prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- III. Integração entre os modos e serviços de transporte urbano;
- IV. Mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
- V. Incentivo ao desenvolvimento tecnológico promovendo o uso de energias renováveis e menor poluição;
- VI. Priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado.

### **CAPÍTULO III DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA DE CAJATI/SP**

**Art. 7º** O Plano de Mobilidade Urbana de Cajati contempla:

- I. Os Princípios, Diretrizes, Grandes Metas e Estratégias;
- II. Um Plano de Estratégias e estabelecimento de ações para alcance dessas estratégias, abrangendo 13 eixos:
  - a. Estruturação Institucional e Educacional;
  - b. Priorização e organização do transporte coletivo;
  - c. Controle e desestímulo a viagens motorizadas em excesso;
  - d. Qualificação da infraestrutura de circulação de pedestres;
  - e. Qualificação da infraestrutura de circulação de ciclistas;
  - f. Promoção da Acessibilidade Universal;
  - g. Organização da Circulação Viária;
  - h. Segurança nos deslocamentos;
  - i. Integração, humanização e segurança da Rodovia no Perímetro Urbano;
  - j. Drenagem na Área Central e Pontos Críticos;
  - k. Integração da Mobilidade com o Planejamento Urbano
  - l. Impactos ambientais e urbanísticos no sistema de transporte;
  - m. Controle e demanda do tráfego urbano;
  - n. Hierarquização viária;
  - o. Estudo prévio da viabilidade financeira para cumprimento das ações;
- III. Hierarquização das Diretrizes propostas de acordo com os estudos de cenários e aplicabilidade.
- IV. Plano de Implantação, Gestão e Monitoramento do Plano de Mobilidade Urbana de Cajati que contém os indicadores necessários para o monitoramento.

### **Seção I Da estruturação institucional.**

**Art. 8º** A estruturação institucional possui a finalidade de promover ações normativas e reguladoras para a obtenção das condições necessárias de organização do sistema de mobilidade urbana, em prioridade:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI - SP

## Estado de São Paulo

### **LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 037, DE 14 DE MARÇO DE 2018.**

- I. Projetos educativos de educação no trânsito;
- II. Articulação do órgão de mobilidade urbana as demais políticas urbanísticas;
- III. Regulação da legislação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), com rigor na aprovação de projetos de grande porte, em prioridade aos projetos identificados como polos geradores de tráfego;
- IV. Projeto de revisão do cadastro técnico, nomenclatura e numeração de logradouros – regularização de nomes de ruas, CEPs e bairros;
- V. Garantir a função e atribuição do Conselho de Mobilidade Urbana.

### **Seção II**

#### **Da priorização e organização do transporte coletivo**

**Art. 9º** O transporte público fica estabelecido como modalidade prioritária de deslocamento motorizado no Município, devendo ser organizado, planejado e gerenciado pela Prefeitura Municipal, respeitando as disposições em vigor.

**Parágrafo único.** As previsões de ampliação ou abertura de vias deverão considerar o estudo de implantação do transporte público coletivo.

**Art. 10.** São diretrizes para o transporte público coletivo:

- I. Promoção da integração física e tarifária e operacional do serviço de transporte público coletivo;
- II. Ampliação da participação do transporte público no espaço físico do sistema viário;
- III. Modernização dos sistemas de informação relacionadas ao transporte público coletivo;
- IV. Desestímulo ao uso do transporte individual, de modo articulado à melhoria do transporte público coletivo;
- V. Melhoria tecnológica dos equipamentos de monitoramento e controle do transporte público coletivo e de informação e orientação aos usuários;
- VI. Promoção da acessibilidade universal e garantia de segurança a todo o sistema, incluindo a infraestrutura de acesso e os veículos;
- VII. Implantação de um Terminal Rodoviário Central que permita integração entre as linhas, acessibilidade universal e facilitada aos usuários e local coberto para guarda de bicicletas;
- VIII. Criação de um sistema viário estrutural definindo as vias principais para o tráfego cotidiano, levando em consideração a implantação de via alternativa, ampliando a capacidade e eficiência do sistema.

**Art. 11.** Os usuários do transporte público coletivo do Sistema de Mobilidade urbana de Cajati têm direito a:

- I. Receber serviço adequado, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 8.897, de 13 de fevereiro de 1995;
- II. Ser informado de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas e integrações;
- III. Ter ambiente seguro, confortável e acessível para utilização do Sistema de Mobilidade Urbana; e
- IV. Participar do planejamento da fiscalização e da avaliação da política local de Mobilidade Urbana.

**Art. 12.** São deveres do Poder Executivo:

- I. Fornecer de forma acessível e prática as informações sobre o sistema de transporte e sua operação, propiciando escolha otimizada dos meios de deslocamento;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI - SP

Estado de São Paulo

## **LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 037, DE 14 DE MARÇO DE 2018.**

- II. Elevar e inovar nos métodos e mecanismos de fiscalização dos serviços de transporte coletivo;
- III. Monitoramento constante da satisfação dos usuários;
- IV. Alimentar, analisar e utilizar do sistema de gestão da qualidade dos serviços prestados com análise constante dos indicadores de desempenho.

**Art. 13.** São diretrizes para o transporte coletivo escolar:

- I. Estabelecer parceria com as instituições de ensino para manter atualizada a pesquisa de origem destino e meio de locomoção dos estudantes;
- II. Regulamentação dos estacionamentos do transporte coletivo escolar em frente às escolas;
- III. Promover a formação da Comissão Municipal de Transporte Escolar e atribuição à essa de estudo e organização da demanda e organização de rotas;
- IV. Elaborar zoneamento da demanda de origem e destino dos estudantes e organização de rotas de forma a evitar sobreposição e otimizar o serviço.

### **Seção III**

#### **Controle e desestímulo às viagens motorizadas em excesso**

**Art. 14.** Caracteriza-se por Controle e desestímulo às viagens motorizadas em excesso, os mecanismos de restrições ao automóvel e garantia de oferecer possibilidades para troca do meio de transporte sem prejudicar a qualidade e conforto do deslocamento, através de desenho urbano, políticas urbanas e tratamento especial aos estacionamentos.

**Art. 15.** Tem como objetivo promover o desestímulo do uso do automóvel na região central do Município e nas áreas geradoras de conflitos viários.

**Art. 16.** O Controle e desestímulo ao transporte motorizado deverá garantir:

- I. Promoção da implantação do sistema de infraestrutura que levem a redução da velocidade nas áreas centrais do Município e em áreas geradoras de conflito viário;
- II. Inserção da infraestrutura de sinalização para desestímulo ao alcance de grandes velocidades em pontos estratégicos do Município;
- III. Promoção de mecanismos para troca de vagas de estacionamento no centro por áreas de convívio e humanização da via, através de vagas vivas ou mini praças no espaço das vagas de carros, temporariamente ou definitivamente.

### **Seção IV**

#### **Qualificação da infraestrutura de circulação dos pedestres**

**Art. 17.** A Qualificação da infraestrutura de circulação dos pedestres se caracteriza pela promoção de mecanismos de melhorias para as calçadas e travessias.

**Art. 18.** Tem como objetivo garantir a segurança e acessibilidade ao pedestre e a fiscalização das calçadas em planejamento e execução conforme o Guia de Calçadas de Cajati.

**Art. 19.** A Qualificação da infraestrutura de circulação dos pedestres deverá garantir:

- I. Melhorias da infraestrutura das calçadas, gerando acessibilidade e atratividade ao pedestre, promovendo incentivo na utilização do modal a pé e, garantir a integralidade dos bairros, em consideração a moradia e ao trabalho;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI - SP

## Estado de São Paulo

### **LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 037, DE 14 DE MARÇO DE 2018.**

- II. Promoção do acesso ao pedestre aos parques e praças de Cajati e a promoção das medidas de priorização dos deslocamentos a pé nas centralidades da cidade;
- III. Promoção da qualidade da segurança dos pedestres nas travessias;

**Parágrafo único.** Pedestre é todo aquele que utiliza das vias urbanas, passeios e travessias a pé ou em cadeira de rodas, e o ciclista desmontado e empurrando a bicicleta, ficando equiparado ao pedestre em direitos e deveres.

**Art. 20.** São direitos dos pedestres:

- I. Ir e vir a pé ou com a utilização de cadeira de rodas nas vias públicas, calçadas e travessias, livremente e com segurança, sem obstáculos e algum constrangimento de qualquer natureza;
- II. Transitar em calçadas limpas, conservadas, com faixa de circulação livre e desimpedida de qualquer tipo de obstáculos, de responsabilidade pública ou privada, do tipo fixo ou móvel, com piso antiderrapante, não trepidante para a circulação em cadeira de roda, em inclinação e largura adequada à circulação e mobilidade;
- III. Transitar em faixas de travessias nas vias públicas, com sinalização horizontal e vertical;
- IV. Ter iluminação pública nas calçadas, praças, passeios públicos, faixas de pedestres, nos terminais de transporte público e em seus pontos de paradas;
- V. Equipamentos e mobiliário urbano que promovam a facilidade da mobilidade e acessibilidade universal.

**§ 1º.** É garantida as pessoas portadoras de deficiência e àquelas com mobilidade reduzida à acessibilidade nas calçadas e travessias, com eliminação de barreiras arquitetônicas que delimitam ou impossibilitem a circulação com autonomia e espontaneidade.

**§ 2º.** Fica a cargo dos condutores de veículos, motorizados ou não, dos proprietários de estabelecimentos ou moradores do Município, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar ao pedestre a circulação segura e acessível e o acesso à cidade.

**Art. 21.** São deveres dos pedestres:

- I. Andar obrigatoriamente nas calçadas, preferencialmente ao lado direito;
- II. Quando não possuir faixa de pedestres para a travessia em uma distância de até 50 metros, fazer a travessia com trajeto perpendicular ao eixo da via, tomando os cuidados de segurança quanto à visibilidade, distância e velocidade dos veículos;
- III. Observar a sinalização, quando a faixa de pedestres for semaforizada;
- IV. Quando houver semáforos sem foco para o pedestre, observar o fechamento para o fluxo de veículos.

### **Seção V**

#### **Qualificação da infraestrutura de circulação dos ciclistas**

**Art. 22.** A Qualificação da infraestrutura de circulação dos ciclistas se caracteriza pela promoção de mecanismos de melhorias na infraestrutura e mobilidade cicloviária de Cajati.

**Art. 23.** Tem como objetivo promover a mobilidade cicloviária para o Município com qualidade, segurança e acessibilidade ao longo de todo o perímetro urbano.

**Art. 24.** A Qualificação da infraestrutura de circulação dos ciclistas deve garantir:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI - SP

Estado de São Paulo

## **LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 037, DE 14 DE MARÇO DE 2018.**

- I. A organização e planejamento da estrutura cicloviária;
- II. O estabelecimento de rede cicloviária eficiente que atenda às necessidades de deslocamentos entre bairros, com segurança, conforto e atratividade;
- III. O trabalho com mecanismos ou programas de atratividade de transporte por bicicletas;
- IV. A implantação do Plano Diretor Cicloviário;
- V. A gestão do sistema cicloviário em conjunto com toda a gestão de mobilidade urbana;
- VI. Integralidade com o transporte coletivo;
- VII. Programas de educação cicloviária.

**Parágrafo único.** Em parques urbanos e equipamentos de interesse turístico, o Poder Público poderá explorar ou conceder exploração para o serviço de locação de bicicletas, interconectado pela malha cicloviária.

### **Seção VI** **Promoção da acessibilidade Universal**

**Art. 25.** A Promoção da acessibilidade universal se caracteriza pela geração de mecanismos de inclusão social e de democratização, permitindo a todos o acesso aos bens e serviços que o Município oferece.

**Art. 26.** Tem como objetivo promover a acessibilidade universal ao município de Cajati.

**Art. 27.** A Promoção da acessibilidade universal deve garantir:

- I. Eliminação das barreiras urbanísticas que impedem o cidadão de circular e utilizar o espaço e o mobiliário urbano;
- II. Promoção da infraestrutura adequada à acessibilidade do Município de Cajati, nas vias públicas e no transporte coletivo;
- III. Rebaixamento de meios-fios nas esquinas e junto às faixas de segurança;
- IV. Adaptação do transporte coletivo aos portadores de necessidades especiais e aos portadores de mobilidade reduzida;
- V. Promoção de acessos com acessibilidade nos equipamentos de apoio ao transporte público.

### **Seção VII** **Organização da circulação viária**

**Art. 28.** São diretrizes para a organização da circulação viária da área urbana de Cajati:

- I. Melhoria da circulação e acessibilidade viária;
- II. Melhoria do desempenho do sistema viário;
- III. Desenvolvimento da circulação viária segura;
- IV. Promover elaboração de estudos de impacto para os empreendimentos considerados polos geradores de tráfego;
- V. Melhoria da sinalização vertical e horizontal;
- VI. Alcançar a otimização do sistema viário, com melhoria do seu desempenho, capacidade, diminuição nos tempos de deslocamento e amortecimento de pontos de conflito.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI - SP

## Estado de São Paulo

### **LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 037, DE 14 DE MARÇO DE 2018.**

**Art. 29.** São consideradas ações estratégicas para organização da circulação viária:

- I. Implantação de ciclo faixa em vias arteriais ou em vias alternativas à essas que promovam encontro entre diferentes bairros da cidade;
- II. Promover investimentos e tecnologia para modernização dos equipamentos de controle da operação do tráfego;
- III. Implantação de dispositivos que diminuam a velocidade dos veículos em locais geradores de conflito;
- IV. Promover maior rigor na aprovação de projetos de grande porte, condicionando-os à estudo prévio de impacto de vizinhança e medidas mitigatórias para sua implantação dependendo do resultado do estudo;
- V. Estabelecer uma equipe técnica multidisciplinar para gestão, análise e fiscalização da aprovação de projetos de impacto;
- VI. Elaboração e aplicação de projetos de sinalização horizontal e vertical;
- VII. Estudo de mitigação de conflito nos cruzamentos elencados como problemáticos de acordo com o Plano de Mobilidade urbana de Cajati.

#### **Seção VIII**

#### **Segurança nos deslocamentos**

**Art. 30.** De modo a atingir as metas e diretrizes do Plano de Mobilidade urbana de Cajati, o Poder Público priorizará:

- I. Manter um trabalho de fiscalização bem equipado, organizado e subsidiado por dados atualizados;
- II. Execução de relatórios de periodicidade mínima de 01 ano das ocorrências de acidentes de trânsito sua evolução, pontos de conflito e principais envolvidos;
- III. A partir dos relatórios gerados serão estabelecidas prioridades de ação física, nos pontos críticos ou atividades de conscientização com o tipo de público majoritariamente envolvido nas ocorrências.

#### **Seção X**

#### **Integração da mobilidade com planejamento urbano**

**Art. 31.** De modo a atingir as metas e diretrizes do Plano de Mobilidade urbana de Cajati, nos aspectos da integração da mobilidade com planejamento urbano, o poder público priorizará:

- I. Equipes técnicas qualificadas na área do planejamento urbano trabalhando em conjunto com a equipe técnica qualificada no setor de transporte;
- II. Distribuição equilibrada das atividades no território, diminuindo assim, a necessidade de viagens motorizadas para acesso ao trabalho, saúde, escola ou lazer;
- III. Fazer uso das regiões providas de infraestrutura viária e transporte coletivo urbano para o estímulo ao adensamento populacional, com construções maiores em todos lindeiros às vias principais;
- IV. Restrição à expansão horizontal da malha urbana enquanto houver áreas passíveis de ocupação ou maior adensamento no perímetro urbano já consolidado;
- V. Buscar regulação da drenagem urbana;
- VI. Avaliação dos impactos urbanos de grandes empreendimentos públicos e privados que possam ser potenciais polos geradores de viagem.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI - SP

Estado de São Paulo

## **LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 037, DE 14 DE MARÇO DE 2018.**

### **Seção XI** **Impactos ambientais e urbanísticos no sistema de transporte**

**Art. 32.** De modo a atingir as metas e diretrizes do Plano de Mobilidade urbana de Cajati, nos aspectos à impactos ambientais e urbanísticos no sistema de transporte, o poder público priorizará:

- I. Elaboração do Plano de Drenagem Urbana com detalhamento de projetos para as áreas críticas cm inundações pontuais e levantamento dos pontos críticos;
- II. Elaboração do Plano de Arborização Urbana;
- III. Promover a concentração de mobilidade urbana em modais não motorizados, com a intenção da diminuição de poluentes.

### **Seção XII** **Controle e demanda de tráfego urbano**

**Art. 33.** De modo a atingir as metas e diretrizes do Plano de Mobilidade urbana de Cajati, nos aspectos do controle e demanda de tráfego urbano, o poder público priorizará:

- I. Sistema de fretamento controlado e devidamente legalizado;
- II. Caronas solidárias;
- III. Estacionamento rotativo.

## **CAPÍTULO IV** **DO MONITORAMENTO, GESTÃO E AVALIAÇÃO**

**Art. 34.** Para viabilizar as estratégias e ações contidas nesta Lei, deverão ser adotados instrumentos de gestão do sistema municipal de mobilidade urbana, através de processos de planejamento participativo.

### **Seção I** **Da estrutura de gestão**

**Art. 35.** Deverá ser mantido o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana para coordenar as atividades de monitoramento do plano, suas ações e resultados.

### **Seção II** **Do monitoramento**

**Art. 36.** Ao Departamento de Planejamento Urbano e o Conselho de Mobilidade Urbana fica instituída a responsabilidade de coleta dos indicadores, através de:

- I. Coordenação da execução das pesquisas de indicadores de acordo com o estabelecido no PlanMob;
- II. Reunião e organização das informações geradas por outros órgãos;
- III. Manter atualizada a base de dados.

**Parágrafo único.** A apuração dos indicadores deverá acontecer no máximo a cada 3 (três) anos, exceto para pesquisas de matriz origem destino que poderão ser realizadas no máximo a cada 10 (dez) anos.

**Art. 37.** Ao Departamento de Planejamento Urbano e o Conselho de Mobilidade Urbana fica instituída a responsabilidade de avaliação e análise dos indicadores, através de:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI - SP

Estado de São Paulo

## **LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 037, DE 14 DE MARÇO DE 2018.**

- I. Coordenação do Sistema de Informações da Mobilidade Urbana;
- II. Em intervalos máximos de 3 anos, gerar relatórios de desempenho do sistema de mobilidade urbana;
- III. Garantir que os relatórios de desempenho possam ser consultados pela população interessada.

**Art. 38.** As avaliações, revisões e atualizações do Plano de Mobilidade Urbana de Cajati, ocorrerão em prazo não superior a 10 (dez) anos.

**Parágrafo único.** As revisões deverão ser precedidas de realização de diagnóstico e prognóstico detalhados, contendo os indicadores de monitoramento apresentados neste Plano.

### **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 39.** Os estudos técnicos, bem como a avaliação econômica e o plano de implantação, gestão e monitoramento serão regulamentados por ato normativo específico.

**Art. 40.** As despesas decorrentes desta lei proverão de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 41.** A contar da data de aprovação desta Lei, ficam estipulados o prazo de 01 (um) ano para elaboração de proposta para:  
a) Guia de Arborização Municipal;  
b) Plano Cicloviário Urbano.

**Art. 42.** Faz parte desta Lei, como medidas específicas de estratégias e ações para o cumprimento dos objetivos do Plano de Mobilidade Urbana, o Plano de Ação (Anexo I).

**Art. 43.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

**LUCIVAL JOSÉ CORDEIRO**  
Prefeito do Município de Cajati

REGISTRADO NO SERVIÇO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJATI E PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO. Cajati, aos 14 dias de março de 2018.

**PEDRO ALEXANDRE RODRIGUES PEREIRA**  
Diretor do Departamento Jurídico